

EMENDA Nº 2 – CCJ

Dê-se ao parágrafo único do art. 32-A da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, nos termos do que dispõe o art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 511, de 2011, a seguinte redação:

“Art. 2º

‘Art. 32-A.

Parágrafo único. A discriminação dos equipamentos mínimos necessários para o enquadramento do prestador de serviço na atividade de que trata o *caput* deste artigo e a definição de normas de classificação constarão de regulamento específico do órgão competente.”

Sala da Comissão, 2/4/2014

SENADOR VITAL DO RÊGO, Presidente

, Relator